



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.231, DE 2021

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agrícolas e tratores, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Autor: Deputado ENIO VERRI

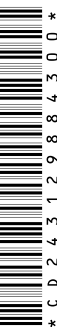
Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.231 de 2021, de autoria do Sr. Enio Verri, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) máquinas, equipamentos agrícolas e tratores fabricados no Brasil ou nos demais membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de representante legal.

A proposição limita a concessão do benefício a uma única vez por beneficiário, exceto se o bem tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos. Caso a venda ocorra durante a fruição desse período, o alienante deverá arcar com o tributo isento, corrigido conforme legislação pertinente.

A justificativa do projeto ressalta a necessidade de expandir o benefício fiscal da espécie para alcançar pessoas com deficiência que vivem em áreas rurais e necessitam de equipamentos agrícolas para suas atividades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

2

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação e de Constituição; e Justiça e de Cidadania. As duas últimas apenas para análise quanto à adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, na forma do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 20 de setembro de 2023, a proposição e duas emendas propostas pelo relator foram aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

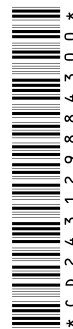
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Designado pela presidência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência é com satisfação que apresento parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3.231 de 2021, de iniciativa do Deputado Ênio Verri.

A isenção de IPI na compra de máquinas, equipamentos agrícolas e tratores fabricados no Brasil ou nos demais membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), por pessoas com deficiência ou autistas, representa um avanço significativo na promoção da equidade e igualdade, valores que norteiam a atuação deste Colegiado.

A medida oferece aos beneficiários maiores oportunidades de desenvolvimento e participação nas atividades agrícolas, contribuindo para a redução das desigualdades e para a construção de uma sociedade mais inclusiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

3

Atualmente a legislação já beneficia as pessoas com deficiência que residem nos centros urbanos, mas ainda não há qualquer benefício fiscal para aqueles que residem em áreas rurais e precisam de equipamentos e/ou máquinas para o desenvolvimento de atividade agrícola, sendo assim essa proposição visa trazer maior isonomia para as pessoas das regiões mencionadas.

Na oportunidade como relator deste projeto de lei aproveito o ensejo para frisar a questão linguística quando se tratar de expressões como “pessoas portadoras de deficiência”, que atualmente o correto é utilizar a terminologia “pessoas com deficiência”, objetivando garantir a inclusão na sociedade atual.

É de extrema relevância sempre utilizar uma linguagem respeitosa e inclusiva para promover a igualdade e combater preconceitos. O cuidado com o uso adequado da linguagem contribuirá para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, portanto, apresento a emenda anexa com o intuito de assegurar que essa futura Lei já seja publicada de acordo com as normas corretas de tratamento.

Por esses motivos, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.231 de 2021, com as duas emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.


Deputado BRUNO FARIAS
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.231, DE 2021

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agrícolas e tratores, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

EMENDA Nº 3

Alteram-se a ementa, o caput do artigo 1º, os incisos I e II do § 1º e o §3º todos do artigo 1º desta Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

Ementa:

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agrícolas e tratores, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agrícolas e tratores, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

5

§ 1º

I – também é considerada pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – é considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas com deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

Sala da Comissão, em de de 2024.


Deputado BRUNO FARIAS
Relator

